

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0483/2024 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Roberto Cordeiro da Silva
CPF n. ***.669.532-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao
Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Roberto Cordeiro da Silva, CPF n. ***.669.532-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300012657, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 542, de 16.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023 (ID n. 1528592), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID n. 1567061), e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0089-2024-GPWAP (ID n. 1588190), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, concluíram que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. É o necessário relato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

6. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de tempo de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme certidão de tempo de contribuição (ID n. 1528593) e relatórios do sistema Sicap Web (ID n. 1565375) acostados aos autos.

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria do interessado Roberto Cordeiro da Silva, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1528595).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 542, de 16.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Roberto Cordeiro da Silva, CPF n. ***.669.532-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300012657, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental